



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-024
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001459-43.2025.8.26.0681**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Adicional por Tempo de Serviço**
 Requerente: **Sindicato dos Trabalhadores Municipais Ativo e Inativos da Adm Pública Direta e Indireta do Município de Louveira**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Claudia Ferreira Rezende**

Vistos.

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com cobrança, ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE LOUVEIRA**. Narra o sindicato autor que representa a categoria dos servidores públicos municipais de Louveira, contemplando diversos cargos públicos efetivos de carreira. Sustenta que o adicional por tempo de serviço (anuênio), devido à razão de 1% por ano de serviço efetivo, até o máximo de 24%, incidente sobre a remuneração ou provento do funcionário, vem sendo pago pela Municipalidade tomando por base apenas o salário-base, quando deveria incidir sobre a remuneração total. Ao final, requer: a condenação do réu a incluir na base de cálculo do anuênio o total da remuneração percebida pelos substituídos, englobando as verbas relacionadas às atividades insalubres, perigosas e penosas, coordenadoria, assessoria, direção, chefia, horas extraordinárias, adicional noturno, função de confiança, sexta-parte, férias, décimo terceiro e hora-atividade); o pagamento das diferenças dos cinco anos anteriores ao ajuizamento, com reflexos em 13º e férias acrescidas de 1/3, corrigidas e acrescidas de juros; e o pagamento de custas e honorários. Inicial e documentos (fls. 01/117).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 131/153), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a pretensão esbarra na vedação constitucional ao efeito repique/cascata, segundo o qual os acréscimos pecuniários não podem ser computados nem acumulados para a concessão de acréscimos ulteriores; que as verbas indicadas na inicial ostentam natureza eventual, transitória ou condicional (horas extras, insalubridade, periculosidade, cargos em comissão), não devendo integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-024
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réplica à contestação (fls. 195/201).

Instadas à especificação de provas, as partes declararam não pretender a produção de outras provas e requereram o julgamento antecipado (fls. 210 e 213).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia instaurada recai exclusivamente sobre matéria de direito, estando o contexto fático devidamente documentado nos autos.

Reconhece-se a legitimidade ativa extraordinária da entidade sindical para atuar na condição de substituta processual de seus associados, com fulcro no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, encontrando-se a peça inicial acompanhada do rol dos representados abrangidos pela eficácia da tutela requerida.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, impõe-se a análise da prejudicial e do mérito.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

No tocante à prejudicial de prescrição arguida pela ré, cuidando-se de demanda voltada ao adimplemento de supostas diferenças remuneratórias decorrentes de relação jurídica de trato sucessivo com o Poder Público, o corte prescricional incide apenas sobre as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e do enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a distribuição da demanda em 12 de outubro de 2025, restam prescritas as eventuais pretensões pecuniárias anteriores a 12 de outubro de 2020, o que inclusive foi ressaltado na petição inicial.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se a analisar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (anuênio) instituído pela legislação do Município de Louveira aos servidores públicos efetivos locais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-024
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A matéria encontra expressa disciplina na Lei Municipal nº 1.006/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos de Louveira), a qual preceitua em seu artigo 68:

"Art. 68. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração ou provento do funcionário, até o máximo de 24%. Parágrafo único. O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio."

Por sua vez, o artigo 42 da mesma lei municipal estabelece a definição jurídica de remuneração aplicável à categoria:

"Art. 42. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei."

Da leitura conjugada de tais normas locais, constata-se com clareza que o legislador municipal optou por fixar como base de cálculo do anuênio não o vencimento básico isolado, mas a totalidade da remuneração, compreendida como o padrão do cargo efetivo integrado pelas vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Não prospera a tese de inconstitucionalidade sustentada pelo ente público municipal com base no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. A referida vedação constitucional impede que uma dada vantagem componha base de cálculo para concessão de outro acréscimo funcional sob o mesmo título ou idêntico fundamento, sem obstar que a lei instituidora adote a remuneração como base de incidência do adicional temporal.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Paulista firmou orientação pacífica quanto à higidez do recálculo do adicional por tempo de serviço sob a égide da Lei Municipal nº 1.006/1990:

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PRETENSÃO DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS ANUÊNIOS O TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA – CABIMENTO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.006/1990 QUE ALÉM DE PREVER QUE O ANUÊNIO DEVERÁ SER PAGO AO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, A PARTIR DO MÊS QUE COMPLETAR O ANUÊNIO, INCIDINDO SOBRE A REMUNERAÇÃO, TRAZ O CONCEITO DO TERMO PREVISTO, ESCLARECENDO QUE É O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DAS VANTAGENS PERMANENTES OU TEMPORÁRIAS –


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP 13290-024
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PAGAMENTO DEVIDO – PRECEDENTE – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS VALORES ATRASADOS, NOS TERMOS DO QUANTO DECIDIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947/SE (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 810), BEM COMO DO ART. 3º DA EC 113/2021, A PARTIR DE 9.12.2021 – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA, NESSE ASPECTO. APELO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 1001579-23.2024.8.26.0681; RELATOR (A): SPOLADORE DOMINGUEZ; ÓRGÃO JULGADOR: 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; FORO DE LOUVEIRA - VARA ÚNICA; DATA DO JULGAMENTO: 13/06/2025; DATA DE REGISTRO: 13/06/2025)

No mesmo sentido, confira-se o entendimento reiterado pelo Colégio Recursal deste Tribunal de Justiça em demandas idênticas:

EMENTA: Recurso inominado. Servidor público municipal do Município de Louveira. Pretensão de inclusão na base de cálculo do anuênio do valor total da remuneração. Cabimento. Lei Municipal nº 1.006/1990 que prevê que o anuênio incide sobre a remuneração e conceitua a remuneração como correspondente ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1001272-35.2025.8.26.0681; Relator (a): Eduardo Tobias de Aguiar Moeller-Colégio Recursal; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Louveira - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/03/2026; Data de Registro: 27/03/2026)

Desse modo, em estrita observância ao princípio da legalidade administrativa estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento do pedido cominatório para determinar que a municipalidade calcule o adicional por tempo de serviço dos substituídos sobre a remuneração integral prevista em lei, bem como a condenação ao pagamento das diferenças financeiras geradas no quinquênio legal.

No tocante aos índices de atualização e compensação da mora, a correção monetária das parcelas vencidas deve observar a modulação fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810 do Supremo Tribunal Federal) e no Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça), incidindo a Taxa Selic como índice único e englobante de juros moratórios e correção monetária a partir de 09 de dezembro de 2021,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LOUVEIRA****FORO DE LOUVEIRA****VARA ÚNICA****RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-024****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

data de vigência do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o direito dos servidores municipais substituídos pelo sindicato autor ao cálculo do adicional por tempo de serviço (anuênio) incidente sobre a integralidade da remuneração, nos termos dos artigos 42 e 68 da Lei Municipal nº 1.006/1990;

b) condenar o réu a efetuar a adequação da base de cálculo do adicional nos holerites dos substituídos, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal que alcança os créditos anteriores a 12 de outubro de 2025 (considerando a retroação ao quinquênio antecedente ao ajuizamento, ou seja, parcelas anteriores a 12 de outubro de 2020), com reflexos em décimo terceiro salário e terço constitucional de férias;

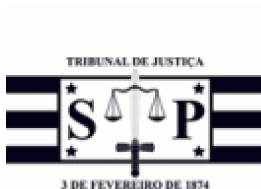
c) determinar que as quantias atrasadas sejam monetariamente corrigidas pelos índices oficiais da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (IPCA-E) e acrescidas de juros de mora pela caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com redação da Lei nº 11.960/2009) até 08 de dezembro de 2021, incidindo a partir de 09 de dezembro de 2021 unicamente a Taxa Selic, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Em face da sucumbência, condeno o réu ao reembolso de eventuais despesas processuais comprovadas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo no percentual mínimo aplicável sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, consoante os critérios do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no § 3º do mesmo dispositivo quando da apuração do montante condenatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Louveira, 13 de setembro de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-024
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA